



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

Ação nº 2006/346.

Código 11977.

Requerente: Município de Santa Terezinha – MT.

Requerido: Cleomenes Neres Costa.

Vistos.

O Município de Santa Terezinha -- MT, por meio de seu representante legal, ingressou com a presente ação civil, contra ato de improbidade administrativa, em face de **Cleomenes Neris Costa**, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, aduzindo em síntese que o Município firmou convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Desenvolvimento – INCRA, no valor de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil) reais, deixando entretanto de efetuar a compete prestação de contas, fato este que teria acarretado prejuízos financeiros para o respectivo ente federativo.

Aduziu ainda o requerente a necessidade de que fosse concedida a medida liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens do requerido, uma vez que não foi constatada ação de ressarcimento ao Erário, bem como teria o mesmo infringido o dispositivo legal do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Por fim, requereu liminarmente a retirada do nome do Município do cadastro de inadimplentes, e, relativamente ao requerido, perda das suas funções públicas, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa

IVAN LUCIO AMARANTE 1
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

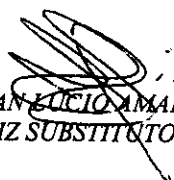
À fl. 28, consta decisão indeferindo a liminar de seqüestro de bens do requerido, bem como a de retirada do nome do município dos cadastros de inadimplentes, oportunizando ao requerido a apresentação de manifestação, nos termos do § 7º, artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Em sede de alegações preliminares, alegou a ausência de litisconsórcio necessário, a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a improcedência da ação por não ter ficado demonstrado os supostos prejuízos causados ao Erário, acostando às preliminares os documentos de fl. 36/233.

Em decisão de fl. 235, o emérito magistrado que decidiu indeferiu as preliminares apresentadas pelo requerido, bem como recebeu a inicial, sendo determinada sua citação para fins de contestação.

Regularmente citado, o requerido manteve-se inerte, não contestando a presente ação, conforme certidão de fl. 248 e 249.

Instado, o ilustre Representante Ministerial requereu a decretação da revelia e manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.


IVAN LUCIO AMARANTE 2
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Versam os autos sobre de Ação Civil contra ato de Improbidade Administrativa, movida pelo Município de Santa Terezinha – MT, em desfavor de Cleomenes Neres Costa.

Como é cediço, a defesa é um direito sagrado, irrenunciável, que, posto ao alcance da parte requerida, deve ser exercitado em um determinado momento. Assim não o fazendo, obriga o julgador a proferir sua decisão baseando-se tão-somente nas alegações do requerente que, se providos de fundamento, levarão à procedência da ação.

Saliento que a Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização.

Assim, o Estado de Direito, ao organizar sua Administração, fixa competência de seus órgãos, agentes, estabelece tipos e formas de controle de atuação administrativa, para defesa da própria Administração e dos direitos dos administrados.


IVAN LÚCIO AMARANTE 3
JUIZ SUBSTITUTO

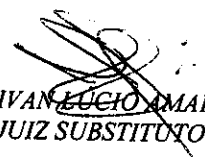


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

Os agentes públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, podem cometer infrações de três ordens: administrativa, civil e criminal. E por essas infrações deverão ser responsabilizados tanto em âmbito interno da Administração, como perante a Justiça Comum, conforme preceitua a Lei de Improbidade Administrativa.

A lisura e a transparência na administração da coisa pública é algo que já está presente como uma exigência da sociedade desde os tempos da Revolução Francesa, onde os teóricos iluministas do Estado de Direito apregoavam as diretrizes de uma administração da REPÚBLICA que obedecesse a sua essência natural. Por este caminho encontramos as seguintes palavras de Montesquieu: *"O amor pela República é o amor pela democracia; o amor pela democracia é o amor pela igualdade. À medida que o luxo se estabelece numa República, o espírito volta-se para o interesse particular... uma alma corrompida pelo luxo possui muitos desejos: cedo se torna inimiga das leis que a constroem."*

Neste sentido, apontando a necessidade de transparência no trato da coisa pública, José Afonso da Silva, assim se posicionou: *"A administração Pública é informada por diversos princípios gerais destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática de determinados atos administrativos, e de outro, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os princípios explicitados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade."*


IVAN LÚCIO AMARANTE 4
JUIZ SUBSTITUTO



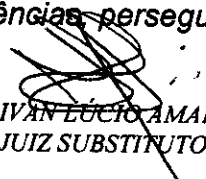
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

Dever é se gizar que o princípio da Publicidade se constitui requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo, razão por que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que os administrados tenham total conhecimento acerca do que os administradores estão fazendo.

Frise-se, ainda, que no artigo 37 da Carta Magna se tem o princípio da moralidade que trata não de uma moralidade comum, mas de uma moralidade jurídica. O que implica na necessidade de que a moralidade administrativa esteja em sintonia com o conjunto de regras que norteiam a conduta dos agentes públicos tiradas da disciplina interior da Administração.

Particularmente, como forma de moralidade administrativa, tem-se a probidade administrativa que consiste no dever de o agente servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sem se utilizar dos poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito próprio ou de terceiros. Caso contrário poderá haver a caracterização de atos de improbidade cujos efeitos serão o de acarretar ao agente público ímprobo a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade de bens e ainda a ser ele compelido a ressarcir os valores dos danos causados ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Todas essas consequências, frise-se, não elidem a responsabilidade penal porventura cabível.

Acerca da questão em apreço, o saudoso Hely Lopes Meirelles preleciona: *"O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, violências, perseguições ou*


IVAN LÚCIO AMARANTE 5
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

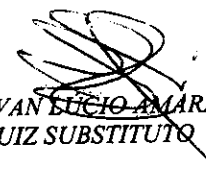
favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade. O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente o poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. Daí porque todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder ou de finalidade. E ainda, a Administração deve agir sempre de boa-fé, porque isto faz parte de sua moralidade".

Objetiva o Município de Santa Terezinha a responsabilização do requerido pela prática de dano ao Erário, pela não prestação de contas.

Não se pode perder de vista a natureza indisponível dos patrimônios e recursos públicos, razão pela qual se torna evidente a conduta ímproba do requerido, por vezes caracterizadora do enriquecimento ilícito, causadora de lesão ao Erário e violadora dos Princípios da Administração Pública a saber: honestidade, legalidade e moralidade.

Importando a inércia em confissão ficta dos fatos aduzidos na inicial, a procedência parcial dos pedidos se impõe, máxime quando não infirmados pelas provas existentes nos autos.

No dizer de Rudolf Von Ihering "O direito, tem-se de lutar por ele, defendê-lo bravamente, porque o Estado não pode servir de sucedâneo àqueles que


IVAN LUCIO AMARANTE 6
JUIZ SUBSTITUTO

206
AR



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

têm um comportamento negligente ou omissor". (A luta pelo Direito, 6ª Edição, 1987, Ed. Forense).

Por sua vez, o requerido, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação; motivos pelos quais, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Civil, decreto sua revelia.

Em se tratando de ação civil, em que se discute a prática de eventuais atos de improbidade administrativa, o procedimento previsto para o processo judicial dispõe da existência de duas formas de manifestação ou defesa por parte do requerido, quais sejam: uma prévia, anterior ao recebimento da petição inicial e o oferecimento de contestação, em caso de eventual recebimento da exordial.

O oferecimento de defesa prévia, acompanhada de documentos, não supre a apresentação oportuna de contestação, uma vez recebida a ação, sendo possível a decretação da revelia nesta ocasião.

A arrematar, atento ao comando do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, entendo que o mérito da questão se consubstancia tão somente na análise de matéria de direito, entendo que não se faz necessária a produção de provas em audiência, motivos pelos quais passo ao julgamento antecipado da lide.

Em situação semelhante, os Tribunais já decidiram.

57443452 - APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa julgada procedente revelia - Ato de improbidade administrativa caracterizado. Aplicação das penalidades impostas pelo inciso III, do art. 12, da

IVAN LÚCIO AMARANTE 7
JUIZ SUBSTITUTO

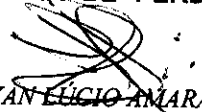


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

Lei nº 8.429/92. Não há necessidade de cumulação das penas - Aplicação da pena com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade sentença reformanda em parte recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0848071-9; Paranavaí; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; DJPR 01/10/2012; Pág. 69).

13385183 - ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SIAFI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 8.429/92. 1. Se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319). 2. Apesar de regularmente citado, o réu não apresentou defesa, pelo que, embora a **revelia** não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência. 3. A Lei nº 8.429/92 dispõe, em seu art. 17, § 6º, que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de **improbidade** ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do código de processo civil. 4. Hipótese em que o município de maracaçumé/ma juntou cópias de consulta do convênio, extraídas do siafi em 28/03/01 (fls. 07/08), mencionando o seu número, objeto e justificativa, além do valor pactuado e o motivo da situação de inadimplência, que deve-se à não apresentação de documentação complementar. 5. A desobediência por parte do réu das prescrições constitucionais, inscritas no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, enseja o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público e às sanções previstas na Lei nº 8.429/92, Lei de **improbidade administrativa**. 6. Apelação da união provida. (TRF 1ª R.; AC 2001.37.00.003608-5; MA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 13/09/2010; DJF1 17/09/2010; Pág. 103)

15473020 - DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SERVIDOR. PENA DE PERDIMENTO

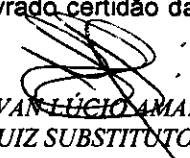

IVAN LÚCIO AMARANTE 8
JUIZ SUBSTITUTO

2017
RE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

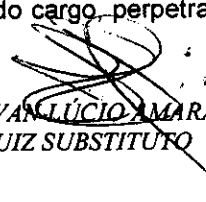
DO CARGO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DIREITO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO. MULTA. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, *caput* e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. No caso dos autos, o agravante não requereu a apreciação do agravo retido por ele interposto e, em que pese tê-lo feito o órgão do *Parquet*, verifico que as razões aduzidas no referido recurso foram reproduzidas integralmente nas razões do recurso de apelação interposto pelo réu nesta ação, não havendo razão de sopeso a justificar a apreciação do agravo retido quando a matéria deve ser, mais apropriadamente, apreciada no julgamento do recurso de apelação. 3. Por outro lado, a regra do referido artigo 523, *caput*, é incisiva ao determinar que o agravante requererá que o tribunal conheça do agravo retido, cometendo-lhe, como ônus próprio e exclusivo, o dever de requerer seja conhecido o recurso, sob pena de não sê-lo. Portanto, se a parte agravante não requereu fosse o recurso conhecido agiu segundo o seu interesse e terceiro, por não ser parte no agravo, não tem interesse em requerer seja o mesmo conhecido. 4. Não bastasse, tratando-se de recurso superado em suas razões pela apelação interposta dele conhecer, além de inadequado representaria desnecessário dispêndio de energia, configurando clara violação ao princípio da economia processual. 5. Quanto à questão da nulidade da citação, não se verifica no mandado nenhuma irregularidade formal capaz de comprometer a sua finalidade e, apesar de não haver transcrição da segunda parte do art. 285, do CPC, é expresso quanto aos efeitos da **revelia**, não sendo lícito ao réu alegar que desconhecia os efeitos desta, até porque se trata de bacharel em direito e fora delegado de polícia federal, tendo sido a citação recebida pessoalmente, já que se encontrava no Setor de Custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, tendo o oficial de Justiça lavrado certidão dando conta


IVAN LÚCIO AMARANTE 9
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

de que ele recebeu a contrafé e assinou no anverso da carta precatória. 6. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, aberta a fase de instrução probatória pelo Juízo *a quo* e instado a se manifestar, o réu limitou-se a informar que além das provas juntadas aos autos pretendia que fosse colhido depoimento pessoal de pessoa que não integra a relação processual, tendo o pedido sido indeferido por ausência de base legal, certo que esta decisão interlocutória foi alcançada pela preclusão. 7. Quanto à prova oral, o rol de testemunhas foi oferecido de forma extemporânea e impertinente, a uma porque tal fase já fora superada operando-se a preclusão e, a duas porque o réu não requêra na oportunidade devida a produção de prova testemunhal. 8. Quanto à prova emprestada colacionada aos autos, cabe ressaltar que foi observado o contraditório quando de sua produção e foi admitida a juntada tanto daquela trazida pelo autor como também daquela de interesse do réu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Na verdade, os depoimentos juntados pelo *Parquet* foram colhidos em ação penal na qual o réu também era parte e, além disso, eles representam apenas mais um elemento de convicção do magistrado, que não proferiu sentença com base apenas nesta prova emprestada, mas, também, com supedâneo em diversos outros elementos de prova constantes dos autos. 9. Ainda com relação ao alegado cerceamento de defesa, insta salientar que a ação civil pública rege-se por Lei de procedimento especial, o qual não prevê a obrigatoriedade da abertura de prazo para apresentação de alegações finais, as quais, inclusive, além de dispensáveis no caso em comento, não alterariam em nada o resultado da decisão do Juízo *a quo*, vez que a sentença se baseou nas provas constantes dos autos e alegações de ambas as partes, abrandando, ainda mais, a exigência da forma e consagrando o brocardo francês *pas de nullité sans grief*, ou seja, não será declarada a nulidade do ato processual se não houver prejuízo para a parte. 10. No mérito, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, em face do réu, porque no exercício de suas funções de Delegado de Polícia Federal, teria praticado atos incompatíveis com a dignidade do cargo, perpetrando atos


IVAN LÚCIO AMARANTE 10
JUIZ SUBSTITUTO

208
R



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

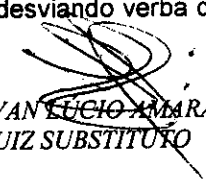
de improbidade administrativa, que importaram enriquecimento ilícito e atentaram contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429/92. 11. A petição inicial descreve que, no contexto da chamada "Operação Oeste", desencadeada pelo Departamento de Polícia Federal, destinada a apurar atos de corrupção de autoridades da segurança pública no oeste paulista, o réu, outros agentes policiais e também particulares, teriam cometido os delitos pelos quais foram denunciados, sendo atribuída ao réu a responsabilidade por vários crimes e desvios funcionais enquanto lotado na Delegacia da Polícia Federal em Marília, Estado de São Paulo, seja exercendo o cargo de Delegado-chefe, seja exercendo a função de Chefe do Setor de Comissão e Vistoria, órgão este responsável pela fiscalização das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, certo que naquilo que importa para o deslinde da demanda, o réu agiu sempre visando a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, mediante o acaque de empresários, a obtenção de vantagens mediante a realização de "favores" para infratores, a apropriação de valores do Erário, a apropriação de mercadorias apreendidas em operações policiais e a apropriação, para si, de dinheiro destinado à aquisição de combustíveis para as viaturas da delegacia. 12. Tais fatos levaram à apresentação de denúncia e instauração de ação penal contra o réu, além da abertura de processo administrativo disciplinar, sendo que neste, após regular processamento, com reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Comissão Processante concluiu pela culpabilidade do servidor sugerindo a aplicação da pena de demissão, com fundamento no inciso IX do artigo 43 da Lei nº. 4.878/65, o que de fato ocorreu, tendo o então Ministro da Justiça, por meio da Portaria nº. 4.250, de 10 de dezembro de 2009, demitido o servidor do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal. 13. Nos autos da ação penal, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, instaurada em razão dos mesmos fatos aqui tratados, o servidor foi dado como incurso nas penas do artigo 312, § 1º, do Código Penal, tendo o juiz de primeiro grau entendido que o conjunto probatório era suficiente para formar a sua convicção, concluindo pela

IVAN LÚCIO AMARANTE 11
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

materialidade delitiva e autoria do crime de apropriação de dinheiro público, julgando procedente a pretensão punitiva, condenando-o como incurso nas penas do art. 312, § 1º, do CP, com pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um na base de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo da prática do crime. Ademais, decretou a perda do cargo público por ele ocupado e, em face do contido no art. 387, IV, do CPP, condenou-lhe ao ressarcimento ao Erário da quantia R\$ 500,00 (quinhentos reais), da qual se apropriara indevidamente. 14. De fato, não se pode descurar do princípio da independência das esferas **administrativa**, civil e penal, sendo legítimo que, às instâncias das respectivas instituições interessadas, cada qual delas atue, no cumprimento da Lei, para a apuração da responsabilidade do servidor. 15. Os autos dão conta de que a apropriação de dinheiro, por parte do servidor, se deu por meio de pressão direta exercida sobre o gerente do posto de abastecimento que atendia à delegacia e este entregou ao delegado a quantia solicitada, emitindo notas fiscais para justificar, no seu caixa, a saída dos recursos. 16. Por outro lado, não há nos autos qualquer nota fiscal ou outro documento que comprove a eventual aquisição, por parte do réu, de cartuchos ou "toner" para a impressora da delegacia, caindo por terra esta alegação da defesa. Da mesma forma, quanto à alegação de que comprou carpete para a delegacia, nenhum documento foi colacionado aos autos capaz de oferecer verossimilhança ao alegado, não bastando, para tanto, mera sustentação de alegações, como quer fazer crer o réu nas razões de sua apelação, pois, esta, evidentemente, tem que se fundar em prova. 17. Ora, restando comprovado que o réu desviou para si, por meio do expediente escuso de pressão direta exercida sobre o gerente do posto de abastecimento, dinheiro que se destinava ao pagamento de combustíveis das viaturas da delegacia, independentemente do valor efetivamente solicitado, ainda que de pequena monta, está claro que cometeu um crime e um delito administrativo, sendo este objeto de exame nesta oportunidade. 18. Com efeito, a conduta do réu, de solicitar para si, sob o manto do cargo que ocupava, dinheiro em espécie, desviando verba destinada


IVAN LUCIO AMARANTE 12
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

ao abastecimento de viaturas oficiais, fere os mais mezinhos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais, os da honestidade, da moralidade e da eficiência, se n menoscabo de outros, como os da legalidade, razoabilidade, finalidade e lealdade às instituições. A propósito disso, saliento que o próprio réu afirma ter praticado a conduta a ele imputada na presente ação civil pública, cingindo-se a tentar justificá-la em razão da alegada compra de materiais para a Delegacia da Polícia Federal de Marília, a qual não restou comprovada nos autos. 19. Dessa forma, restou demonstrada a vontade livre e consciente do réu de perpetrar a ilegalidade, auferindo vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo (art. 9º, da Lei nº 8.429/92), em flagrante desrespeito aos princípios regentes da Administração e previstos no artigo 11 do citado diploma legal, restando caracterizado, pois, o dolo genérico necessário à aplicação das sanções previstas na Lei de improbidade, não se tratando no caso de mero descumprimento de formalidades administrativas, conforme quer fazer crer o réu, mas da utilização indevida da máquina pública para tirar proveito próprio, o que agrava ainda mais a situação e destoa do dever de probidade que deve nortear a conduta de qualquer agente público. 20. Ademais, não se pode olvidar que o que se pretende curar, com a presente ação civil pública, são os valores norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Lei de improbidade, constante e grosseiramente violados por condutas delituosas perpetradas pelo réu, consoante demonstrado à exaustão nestes autos, principalmente a de tomar para si quantia em dinheiro destinada à aquisição de combustíveis para o abastecimento das viaturas da delegacia que chefiava. 21. Certamente, não há falar na hipótese em aplicação do princípio da bagatela, pois, em se tratando de improbidade administrativa, a valoração do dano não ocorre pela avaliação da quantia de dinheiro desviada, mas, sim, pela extensão efetiva da lesão praticada contra os princípios regentes da atividade da Administração, no caso, mormente os da moralidade, da legalidade, da lealdade e da boa-fé. Em outras palavras, entendo que a ponderação da significância da conduta delituosa perpetrada deve ser feita pela lesividade aos

IVAN LÚCIO AMARANTE 13
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

mencionados princípios e não pelo montante de dinheiro objeto de apropriação.

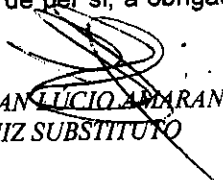
22. Considerando todo o asseverado e tendo em conta as condutas delituosas perpetradas. Obtenção de vantagem patrimonial ilícita, mediante achaque de empresários ou "favores" prestados para infratores da Lei, apropriação de valores, desvio ou apropriação de mercadorias apreendidas durante operações policiais -, entendo correta a aplicação das penalidades pelo Juízo *a quo*, no patamar em que fixadas, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprobabilidade da conduta do réu.

23. Convém anotar que o ato de **improbidade**, ainda que plenamente configurado, não conduz de pronto à perda da função pública, ocorrendo esta somente quando sopesados a extensão do dano e o proveito obtido pelo agente, consagrando a Lei hipóteses de responsabilidade subjetiva do servidor, pois, em todos os tipos de **improbidade** exige-se a presença do dolo na ação perpetrada.

24. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, dispõe, no artigo seu 37, § 4º, que os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim sendo, decorre do Texto Fundamental que o ato de **improbidade** poderá implicar perda de cargo, emprego ou função pública.

25. Assim, a Lei nº 8.429/92, regulando a norma constitucional, principalmente nos artigos 11 e 12, dispõe que o ato de **improbidade administrativa** é aquele que atenta contra os princípios da Administração Pública, por ação ou omissão do agente, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, respondendo o agente, nas hipóteses do artigo 11, do diploma legal, segundo a penalidade cominada, inclusive perda da função, devendo o juiz, na fixação da pena, considerar a extensão do dano ou o proveito patrimonial logrado pelo servidor.

26. Quanto ao dano moral, não restou demonstrada nos autos a efetiva ofensa à coletividade, pois, em que pese natural desconforto e desassossego da sociedade em casos dessa natureza, com grande repercussão nos meios de comunicação, em geral, tais sentimentos não geram, de per si, a obrigação de

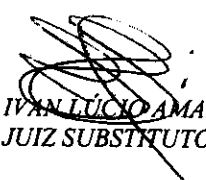

IVAN LÚCIO APARANTE 14
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

indenizar por danos morais coletivos. Esta somente se configuraria em face de demonstração inequívoca de ofensa a valores comuns de certa coletividade ou ofensa ao sentimento coletivo, o que, repita-se, não restou comprovado nos autos. 27. Por último, quanto à decretação da suspensão dos direitos políticos, foi fixada pela sentença no mínimo legal e se sustenta plenamente em face da gravidade das condutas delituosas perpetradas pelo réu, sendo, ademais, decorrência lógica da condenação por ato de improbidade administrativa. Este mesmo argumento oferece supedâneo para a proibição de contratar com o Poder Público. 28. Em suma, merece ser confirmada a sentença recorrida, pois restou provada nos autos a perpetração das condutas delituosas descritas, tais como, a obtenção de vantagens ilícitas, mediante achaque de empresários ou a venda de "favores" prestados a infratores da Lei, apropriação de mercadorias apreendidas e, principalmente, a apropriação, para si, de dinheiro destinado ao pagamento de combustíveis para as viaturas da delegacia. Da mesma forma, quanto ao dano moral, não restou demonstrada, como visto alhures, a efetiva ofensa à coletividade, com a prova inequívoca de ofensa a valores comuns da coletividade, ou, ainda, ofensa ao sentimento coletivo. 29. Agravo retido prejudicado e apelações a que se nega provimento, para manter na íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª R.; AC 0005442-73.2007.4.03.6111; SP; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos; Julg. 19/04/2012; DEJF 02/05/2012; Pág. 979)

Como bem asseverou o requerente, foi constatada a ausência de ação de prestação de contas, bem como as provas colacionadas aos autos conduzem a inexistência de controvérsia quanto ao tema e condutas descritas na Lei de Improbidade que restaram demonstradas, fazendo-se assim de rigor o feito ser julgado procedente.


IVAN LÚCIO AMARANTE 15
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

Diante das razões acima esposadas, verifico restar demonstrado que os atos praticados pelo requerido se subsumem ao disposto no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92, o qual apresento:

"Art 11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

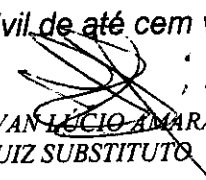
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;"

Assim, uma vez configurada a prática de atos caracterizados como de improbidade, impõe-se a fixação das penas, na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, observada a regra seu parágrafo único.

Nesse sentido, leia-se:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o


IVAN LÚCIO AMARANTE 16
JUIZ SUBSTITUTO

211
re



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Convém ressaltar que a aplicação da pena ao responsável por ato de improbidade deve ser feita de forma ponderada e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 37, §4º, da Constituição Federal, motivo pelo qual há margem de manobra para o juiz, de acordo com o caso concreto, aplicar as penas, dentre as cominadas, isoladas ou cumulativamente.

É de bom conselho reproduzir, outrossim, a lição de Antônio José de Mattos Netto: *"Diga-se, logo, que tais sanções, bem assim as demais deste inciso e as outras previstas nos demais incisos para outras classes de atos de improbidade, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente pelo juiz. O juízo de convicção do julgador sereno, imbuído do espírito de razoabilidade e proporcionalidade de inflicção da pena à conduta ilícita, discricionariamente determinará a penalidade ou penalidades aplicáveis ao caso. E tanto assim deve ser que o parágrafo único do art. 12 prevê que, para eleição da pena e sua dosimetria, o juiz deve levar em conta a extensão do dano e o proveito patrimonial logrado pelo agente. O caso concreto vai determinar qual pena ou quais penas serão aplicadas, bem como sua quantidade, cuja inflicção dependerá da gravidade do fato, da conduta do agente, do grau de culpa, de seu passado funcional, da análise do dano e sua extensão etc."*


IVAN LÚCIO AMARANTE 17
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

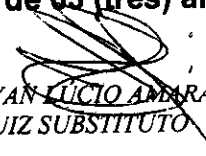
Diante de todo exposto na presente Ação Civil contra ato de Improbidade Administrativa, decreto a revelia do requerido, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar Cleomenes Neres Costa, já devidamente qualificado nos autos, nos termos do inciso III, do artigo 12, por infração ao disposto no artigo 11, inciso VI, e artigo 18, tudo da Lei nº 8.429/92, à seguinte sanção: ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos no importe de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) reais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito – Prefeitura Municipal de Santa Terezinha – MT, desde a data do evento danoso.

Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, c/c o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, declaro prescritos os seguintes pedidos, também resolvendo o mérito *in causae*:

(a) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) a 05 (cinco) anos;

(b) pagamento de multa civil, no importe de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e,

(c) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta e indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.


IVAN LÚCIO AMARANTE 18
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

De outra banda, julgo **PREJUDICADO** o pedido de retirada do nome do Município dos cadastros de inadimplentes, o que deverá ser impugnado em via própria.

Condeno o requerido a pagar as custas processuais e os honorários sucumbenciais no importe correspondente a 5% (cinco) por cento do valor atualizado da condenação, arbitrados por equidade, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

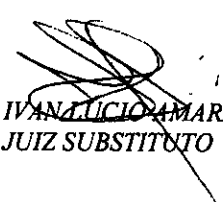
Fica o requerido desde já devidamente intimado de que, na hipótese de não ser efetuado o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, além da correção monetária e juros legais, haverá acréscimo de multa de 10% (dez por cento), consoante o disposto no artigo 475, "J", *caput*, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se **COM URGÊNCIA, SE POSSÍVEL, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.**

Cumpra-se expedindo o necessário.

Às providências.


IVAN LUCIO AMARANTE 19
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PRIMEIRA VARA

Vila Rica-MT, 04 de outubro de 2012.


IVAN LÚCIO AMARANTE
Juiz Substituto